



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 112/2022**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente*

*Instados a emitir parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 012, de autoria do Poder Executivo, que "Abre crédito adicional suplementar e anula dotações em razão do remanejamento de Emendas Parlamentares e altera anexo da Lei nº 5.204, de 23 de dezembro de 2021", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que tem por objetivo abrir crédito adicional suplementar e anular dotações em razão do remanejamento de Emendas Parlamentares, bem como alterar anexo da Lei nº 5.204, de 23 de dezembro de 2021.

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise a Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem afirma que:

*“O Poder Executivo protocolou nesta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 12/2022, de sua autoria, que trata de cumprir o inciso III do § 4º do inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município, no que diz respeito ao remanejamento das Emendas Parlamentares que sofreram impedimentos insuperáveis.*

*Durante o trâmite do Projeto de Lei nº 12/2022, foi identificado um erro material na numeração da nova indicação da Emenda Parlamentar nº 33 de autoria do vereador Alex Chiodi, que equivocadamente veio numerada como Emenda Parlamentar nº 32. Desta forma, o parlamentar corrigiu o erro do número da indicação através do Ofício/GP/Nº0378/2022, contendo a nova indicação da Emenda Parlamentar nº 33, correta.*

*Sendo assim, o presente substitutivo busca corrigir as dotações orçamentárias das Emendas Parlamentares a serem remanejadas com base na numeração correta e corrigir o Anexo do projeto de lei nº 12/2022, de acordo com a nova indicação da Emenda Parlamentar nº 33.*

*Desta forma, o substitutivo ao projeto de lei busca autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar e anular dotações orçamentárias para cumprir o inciso III do § 4º do inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem.”*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e da Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*  
(...)

*VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.”*

*“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – o orçamento anual.*  
(...)”

*“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:*  
(...)

*III – plano plurianual e orçamento anuais;*

*IV – diretrizes orçamentárias;*  
(...)”

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550.” (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)*

Insta ressaltar que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, sendo vedado “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.*

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo certo que os créditos suplementares são destinados para reforço de dotação orçamentária, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
(...)”*

Salienta-se que a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos além de outros previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964 os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, *in verbis*:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
(...)”*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;  
(...)”*

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V dispõem que a abertura de crédito suplementar depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

*“Art. 167. São vedados:  
(...)”*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;  
(...)”*

*“Art. 121– São vedados:  
(...)”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;  
(...)”

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais onde inclui-se os suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, para só após ser efetivada sua abertura por decreto.

O caso *sub examen* é de crédito adicional suplementar cuja abertura pretendida se dará mediante a existência de recursos provenientes da anulação parcial de dotações constantes do orçamento vigente e especificadas no Projeto de Lei em análise.

Por fim, destaca-se que o Poder Executivo apresentou declaração informando que, “nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei n 5.162, de 22 de julho de 2021.”


Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988, com a Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 4.320, de 1964.

Entretanto, recomenda-se as comissões a correta análise do remanejamento dos valores referentes às emendas parlamentares.

Diante das considerações apresentadas, somos levados a manifestar **pela legalidade e admissibilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei 012/2022**, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 21 de junho de 2022.

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral